



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384718

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3890 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0502820-15.2009.8.26.0132

Apelante: A BAUAB & CIA LTDA

Apelado: Município de Catanduva

Origem: Comarca e Foro de Catanduva – Serviço de Anexo Fiscal

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por A BAUAB E CIA LTDA em face da sentença de fls. 151/152 que extinguiu a execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA com fundamento na prescrição, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC, sem condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apela a executada às fls. 155/169, requerendo inicialmente a concessão da justiça gratuita ao argumento de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; busca, ainda, em grau recursal o arbitramento de honorários advocatícios, porquanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado reconheceu a prescrição intercorrente alegada em exceção de pré-executividade, sem, no entanto, fixar verba honorária em favor do excipiente.

Sem contrarrazões, conforme certidão cartorária de fls. 179.

Pedido para concessão de justiça gratuita indeferido e determinado o recolhimento no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 196/197).

É o relatório.

O recurso não pode conhecido.

Ante o indeferimento da gratuidade processual, foi determinado que o apelante recolhesse as custas recursais, sob pena de deserção (fls. 196/197).

Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 199).

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita